INDICAÇÃO Nº. 675/2022

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

O Vereador que a presente subscreve, após cumprir as exigências regimentais vigentes, e ouvido o soberano plenário, INDICA ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal, **que institua a Campanha Permanente de Combate ao Abandono Afetivo de Idosos, nos termos do Anteprojeto em anexo.**

Justificativa

Prezados Vereadores, a presente proposta de indicação legislativa tem por objetivo requerer ao Chefe do Poder Executivo que institua uma Campanha Permanente de Combate ao Abandono Afetivo de Idosos conforme o anteprojeto em anexo.

Infelizmente, não são poucos os casos de abandono afetivo de idosos ocorridos no país, largados a própria sorte em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres por não conseguirem prover suas necessidades básicas.

Os números de casos de abandono de idosos nos últimos anos vem num crescente assustador, cujo tema foi inclusive abordado pela grande mídia, conforme colaciono algumas notícias:

https://istoe.com.br/o-abandono-dos-idosos-no-brasil/

https://ibdfam.org.br/artigos/1372/Abandono+afetivo+de+idosos

Desta forma, deve o Poder Público não só criar políticas públicas de amparo aos idoso, como também instituir uma campanha maciça no que concerne ao combate do abandono dos idosos quando estão em situação de vulnerabilidade física e/ou financeira.

Pelo exposto, diante da relevância da matéria e do interesse público, submeto a presente indicação que certamente merecerá a aprovação pelos Nobres pares desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2022.

Maurício Braga Mesquita
Vereador Autor

ANTEPROJETO DE LEI Nº XXX/2022

EMENTA: Institui a Campanha Municipal Permanente de Combate ao Abandono Afetivo de Idosos e dá outras providências.

Vereador Autor: Maurício Braga Mesquita

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, o seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica instituída a Campanha Municipal Permanente de Combate ao Abandono Afetivo de Idosos.

Art. 2º - As Secretarias Municipais de Assistência Social, de Educação e de Saúde, formularão diretrizes e estratégias a fim de viabilizar a plena execução da campanha.

Parágrafo Único. Entre as estratégias da campanha, divulgar a pena prevista para o crime de abandono de idoso conforme disposto no art. 98 da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2022.